

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 12, 13, 14 E 15 DO MÊS DE ABRIL/2021 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 10/5/2021, Seção 1, p. 33)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201904539 **Parecer:** CNE/CP 2/2021 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Fapprime Faculdade Prime Ltda. – Campo Grande/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669, de 11 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 669/2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito de Campo (FAPAD), com sede na Rua Marechal Rondon, nº 1.380, de 1.002 a 1.996 – lado par, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806553 **Parecer:** CNE/CP 3/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho
Interessado: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. – Horizonte/CE **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 15, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 15/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201010170 **Parecer:** CNE/CES 194/2021 **Relator:** Aristides Cimadon
Interessada: Sociedade Educacional da Amazônia Ltda. – Macapá/AP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.223, bairro Jesus de Nazaré, no município de Macapá, no estado do Amapá, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria

¹ Publicada no DOU de 24/5/2021, Seção 1, pp. 42 a 44.

Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201614286 **Parecer:** CNE/CES 195/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Unidade de Ensino Superior de Cacoal “PS” Ltda. – ME – Cacoal/RO **Assunto:** Recredenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede no município de Cacoal, no estado de Rondônia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE CACOAL), com sede na Rua Anísio Serrão, nº 2.325, Centro, no município de Cacoal, no estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204075 **Parecer:** CNE/CES 196/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES – Dracena/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade REGES de Dracena, com sede no município de Dracena, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade REGES de Dracena, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 735, bairro Jardim Alvorada, no município de Dracena, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201604709 **Parecer:** CNE/CES 197/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto de Ciências, Educação e Tecnologia da Bahia (ICEB) Ltda. – ME – Capim Grosso/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Bahia (FACITE), com sede no município de Santa Maria da Vitória, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Bahia (FACITE), com sede na Rua Emílio Marques, nº 298, bairro Parque de Exposição, no município de Santa Maria da Vitória, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813913 **Parecer:** CNE/CES 198/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME – Mato Verde/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201606062 **Parecer:** CNE/CES 199/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** IPPEO Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda. – EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPPEO, com sede na Rua José Loureiro, nº 347, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718795 **Parecer:** CNE/CES 200/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – São Paulo/SP **Assunto:**

Recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica, com sede na Rua Santo André, nº 680, bairro Boa Vista, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113059 **Parecer:** CNE/CES 201/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES – Dracena/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade REGES de Ribeirão Preto, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade REGES de Ribeirão Preto, com sede na Rua Doutor Benjamim Anderson Stauffer, nº 801, bairro Jardim Botânico, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112244 **Parecer:** CNE/CES 202/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ – Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Recife (UNESJ), com sede na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906160 **Parecer:** CNE/CES 206/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Saint Germain Educacional Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento do Instituto Saint Germain (ISG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20/2017, nº 23/2017 e nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Saint Germain (ISG), com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 2.538, bairro Engenho Novo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201807539 **Parecer:** CNE/CES 208/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201905343 **Parecer:** CNE/CES 209/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Associação de Educadores e Educandos do Colégio Senes – São Gonçalo/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), a

ser instalada no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), a ser instalada na Rua Aurora Siqueira, nº 17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201701516 **Parecer:** CNE/CES 212/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Credenciamento do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede na Rua Professor Annor Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906322 **Parecer:** CNE/CES 213/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), por transformação do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, e de sua regulamentação pela Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), por transformação do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA), com sede na Avenida Universitária, s/n, bairro Cidade Universitária, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade, devendo a instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) manter e fortalecer os programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu* atualmente em funcionamento; (b) ampliar a atual oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de mais cursos de Mestrado acadêmico, Mestrado profissional e de Doutorado; (c) fortalecer os grupos de pesquisa já existentes e implementar política de absorção de docentes pesquisadores; (d) expandir o número de programas de extensão universitária, vinculados aos cursos de graduação e pós-graduação. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento destas metas na realização de avaliação externa, para fins de credenciamento da Universidade em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201906787 **Parecer:** CNE/CES 214/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Centro Educacional Hyarte-ML Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Atenas Sul de Minas, a ser instalada no município de Passos, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade

Atenas Sul de Minas, a ser instalada na Rua Oscar Cândido Monteiro, nº 1.000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801682 **Parecer:** CNE/CES 215/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** União de Ensino Superior de Piraju Ltda. – Piraju/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Corporativa Cespi (FACESPI), com sede no município de Piraju, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Corporativa Cespi (FACESPI), com sede na Rua Joaquim Franco da Silva, nº 140, bairro Distrito Industrial, no município de Piraju, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907256 **Parecer:** CNE/CES 216/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Colégio Mater Dei Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Mater Dei (FMD), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mater Dei (FMD), com sede na Rua Mato Grosso, nº 200, Centro, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905608 **Parecer:** CNE/CES 217/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** CEGRAN – Centro de Graduação de Anápolis Ltda. – Anápolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Avançada, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Avançada, com sede na Rua Desembargador Vicente Miguel, nº 56, bairro Jundiá, no município de Anápolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903490 **Parecer:** CNE/CES 218/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessado: Instituto Itesp Eireli – Damianópolis/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação Superior e Profissionalizante (FATESP), a ser instalada no município de Formosa, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Educação Superior e Profissionalizante (FATESP), a ser instalada na Rua Valdomiro de Miranda, nº 231, Quadra 35, Lote 1, Centro, no município de Formosa, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201802197 **Parecer:** CNE/CES 219/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Sociedade Educacional FAMEP Ltda. – ME – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento da Faculdades FAMEP, com sede no município de São Pedro do Piauí, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades FAMEP, com sede na Rua 18 de Setembro, nº 293, Centro, no município de São Pedro do Piauí, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719411 **Parecer:** CNE/CES 221/2021 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Dinâmica e Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FACUNICAMPS, por transformação da Faculdade Unida de Campinas (FACUNICAMPS), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACUNICAMPS, por transformação da Faculdade Unida de Campinas (FACUNICAMPS), com sede na Rua 210, nº 386, bairro Setor Coimbra, no município de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073595 **Parecer:** CNE/CES 222/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto
Interessado: Sistema de Ensino Borges de Mendonça Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Borges de Mendonça (FBM), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Borges de Mendonça (FBM), com sede na Rua Santos Dumont, nº 104, Centro, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102562 **Parecer:** CNE/CES 224/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Educare Gestão de Educação Ltda. – ME – São José dos Quatro Marcos/MT **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unibras do Mato Grosso (FACBRAS), com sede no município de São José dos Quatro Marcos, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unibras do Mato Grosso (FACBRAS), com sede na Rua Projetada II, nº 205, bairro Jardim das Oliveiras, no município de São José dos Quatro Marcos, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813999 **Parecer:** CNE/CES 225/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Associação de Escolas Reunidas Ltda. – São Carlos/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede na Rua Miguel Petroni, nº 5.111, Loteamento Habitacional São Carlos 1, no município de São Carlos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000132/2021-60 **Parecer:** CNE/CES 226/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Stefanie Fiorin Romera – Santo André/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Stefanie Fiorin Romera, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2013 a 2016, ministrado pelo Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Nutrição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000167/2021-07 **Parecer:** CNE/CES 227/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Rosemary de Camargo – Juquitiba/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, concluído na Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosemary de Camargo, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2017 a 2020, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Nutrição **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000988/2020-54 **Parecer:** CNE/CES 228/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Marcelo Oliveira da Silva – Barcarena/PA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, concluído na Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcelo Oliveira da Silva, no curso superior de Gestão da Produção Industrial, tecnológico, no período de 2006 a 2008, ministrado pela Faculdade de Tecnologia Internacional (FATEC Internacional), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão da Produção Industrial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.029621/2019-99 **Parecer:** CNE/CES 232/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 150, de 8 de outubro de 2020, publicado no

Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de 180 (cento e oitenta) para 99 (noventa e nove) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa por meio do Despacho nº 150, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera de Niterói, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 123, Centro, no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, com 99 (noventa e nove) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025931/2020-78 **Parecer:** CNE/CES 235/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Associação Cultural e Educacional de Barretos – ACEB – Barretos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 401, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, e do Despacho nº 167, de 10 de dezembro de 2020, publicado no DOU, em 11 de dezembro de 2020, determinou medidas cautelares e aplicação de penalidades em face da Faculdades Integradas Soares de Oliveira (FISO), com sede no município de Barretos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 401/2020 e do Despacho SERES nº 167/2020, em desfavor da Faculdades Integradas Soares de Oliveira (FISO), com sede na Avenida Vinte e Nove, nº 783, Centro, no município de Barretos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000843/2020-53 **Parecer:** CNE/CES 238/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** João Batista Rodrigues Lopes – Alegrete/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP), em Porto, Portugal **Voto da Relatora:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, solicitado por João Batista Rodrigues Lopes, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP), na cidade de Porto, Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000861/2020-35 **Parecer:** CNE/CES 239/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Fernando Moscon – Santa Rosa/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto (IPP), em Porto, Portugal **Voto da Relatora:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas solicitado por Fernando Moscon, na Escola Superior de Educação

do Instituto Politécnico do Porto (IPP), na cidade de Porto, Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de maio de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo